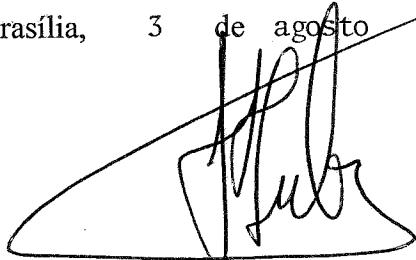


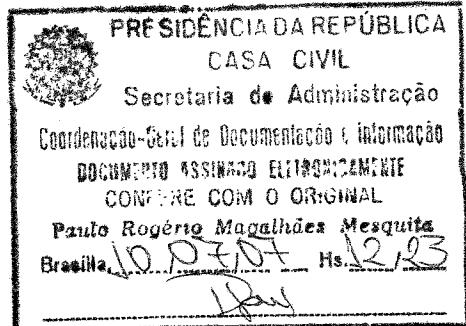
Mensagem nº 576

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Sul-Americana de Nações sobre Dispensa da Exigência de Visto de Turista e Habilitação de Documentos de Identidade para Ingresso e Trânsito em seus Territórios, firmado em Santiago, em 24 de novembro de 2006.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is placed over a large, light-colored, irregular oval shape that partially overlaps the date and the end of the sentence.



EM No 00182 DIM/DAI/DAS-MRE- CVIS

Brasília, 10 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem pela qual se submete ao referendo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Sul-Americana de Nações, atualmente União Sul-Americana de Nações (UNASUL), sobre dispensa da exigência de visto de turista e habilitação de documentos de identidade para ingresso e trânsito em seus territórios, celebrado em Santiago, em 24 de novembro de 2006.

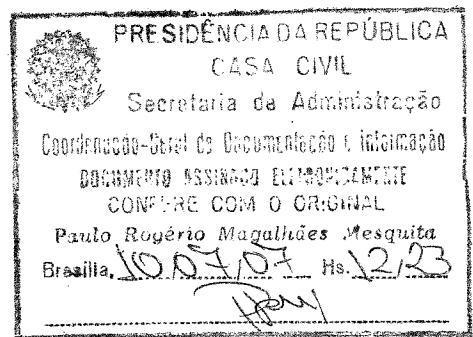
2. Concebido para vincular todos os membros da Comunidade Sul-Americana de Nações (CASA), o Acordo foi assinado por representantes de Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Suriname e Uruguai, assim como pelo representante da Argentina, este último *ad referendum*. Embora o instrumento não tenha sido subscrito pela totalidade dos membros da CASA, entende-se que o Acordo produzirá efeito entre os nove signatários que manifestaram sua concordância por ocasião da conclusão das negociações em 24 de novembro de 2006. Ressalte-se que no Artigo 10 está prevista a entrada em vigor do Acordo mediante notificação de quatro Partes do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos.

3. O mencionado Acordo, que foi assinado com o objetivo de estreitar os tradicionais vínculos de amizade entre os países signatários, assinalando a importância do turismo como fator de integração e desenvolvimento, visa a estabelecer um regime harmônico que estimule e facilite o trânsito de turistas entre os territórios das Partes.

4. O Acordo em tela é o primeiro ato jurídico multilateral produzido no âmbito da CASA, atual UNASUL, e sua aprovação representará passo concreto no sentido de avançar na integração regional e na construção de uma cidadania sul-americana.

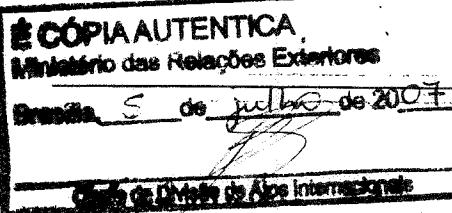
5. Os países membros confiaram ao Governo brasileiro a função de depositário do Acordo, o que reforça a responsabilidade do Brasil como líder da integração sul-americana, país no qual os demais se miram no que se refere à celeridade na aprovação interna de instrumentos concluídos no âmbito daquele foro.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência cópias autenticadas do Acordo, juntamente com projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.



Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim



ACORDO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE SUL-AMERICANA
DE NAÇÕES SOBRE DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE VISTO DE TURISTA E
HABILITAÇÃO DE DOCUMENTOS DE IDENTIDADE PARA INGRESSO
E TRÂNSITO EM SEUS TERRITÓRIOS

A República da Argentina, a República da Bolívia, a República Federativa do Brasil, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República Cooperativista da Guiana, a República do Paraguai, a República do Peru, a República do Suriname, a República Oriental do Uruguai e a República Bolivariana da Venezuela, membros da Comunidade Sul-Americana de Nações (CASA), doravante denominados "Partes",

Animados pelo propósito de estreitar ainda mais os tradicionais vínculos de amizade que unem seus povos;

Ressaltando a importância do turismo como fator de integração e desenvolvimento;

Conscientes da necessidade de acordar um regime harmônico que estimule e facilite o trânsito de pessoas, com fins de turismo, entre os territórios das Partes, e

Tendo em conta que o livre trânsito de pessoas constitui um princípio compartilhado entre as Partes,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1º

O trânsito de nacionais das Partes, que viajem entre seus territórios com fins de turismo, será regido pelas normas que se estipulam no presente Acordo.

ARTIGO 2º

1. Os nacionais de uma Parte poderão ingressar, transitar e sair do território das demais Partes, na condição de turistas, sem necessidade de visto ou de passaporte, mediante a apresentação de documento nacional de identificação vigente, indicados no Anexo I que forma parte do presente Acordo.
2. Os direitos e obrigações dos nacionais que viajarem na qualidade de turistas com documento de identidade serão os mesmos que se o fizessem com passaporte.
3. A isenção do uso de passaportes não se aplica às Partes cuja legislação interna ou outros compromissos internacionais não a permitam.
4. As Partes que tenham limitações internas para eliminar de imediato os vistos de turismo para todas as outras Partes se comprometem a estender o dito benefício, de forma mais rápida possível, a todas as Partes.
5. Os nacionais das Partes não estão isentos de cumprir com as normas sanitárias, aduaneiras e tributárias internas das Partes.
6. Os benefícios outorgados mediante o presente Acordo não impedem o uso do passaporte como documento de viagem internacional.
7. Os nacionais de uma das Partes poderão permanecer no território de outra Parte como turistas por um período de até 90 (noventa) dias, prorrogável de acordo com as normas internas de cada Parte.

ARTIGO 3º

As Partes, quando for o caso, se comprometem a intercambiar modelos, com a descrição das respectivas medidas de segurança, dos documentos mencionados no Artigo 2º, no momento de firmar o presente Acordo. Acordam também se manterem mutuamente informadas a respeito de quaisquer modificações com relação aos referidos documentos, num prazo de não mais de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrada em vigor da norma interna que estabeleça tal modificação.

ARTIGO 4º

O documento nacional de identificação com o qual se tenha realizado o ingresso será reconhecido pelas autoridades das Partes para os efeitos migratórios, civis e administrativos, conforme as legislações internas das Partes.

ARTIGO 5º

Os nacionais das Partes poderão ingressar e sair do território das Partes por quaisquer dos pontos de fronteira abertos ao trânsito internacional de passageiros. Exclui-se o trânsito para terceiros países não integrantes da Comunidade Sul-Americana de Nações, o qual deverá efetuar-se respeitando as normas internacionais vigentes.

ARTIGO 6º

1. As facilidades previstas no presente Acordo não eximem os nacionais das Partes do cumprimento das leis e regulamentos relativos ao ingresso, permanência e saída de estrangeiros do território do Estado receptor, especialmente no que se refere ao trânsito de menores de idade.

2. As autoridades competentes das Partes se reservam o direito de negar o ingresso daqueles nacionais que estejam impedidos de sair do território de origem, assim como daqueles que não cumpram com os requisitos para a entrada e permanência em seus países, conforme as disposições legais vigentes.

3. As Partes informarão, por via diplomática, qualquer modificação nas respectivas leis e regulamentos sobre o regime de entrada, permanência e saída de estrangeiros dos territórios de seus respectivos Estados.

ARTIGO 7º

O presente Acordo não autoriza aos nacionais de uma Parte exercerem qualquer atividade, profissão ou ocupação que tenha caráter remunerado ou fim de lucro ou a fixarem residência no território das Partes, salvo quando a legislação interna do Estado receptor o permita.

ARTIGO 8º

As autoridades competentes das Partes reunir-se-ão mediante solicitação de qualquer delas com a finalidade de avaliar a aplicação do presente Acordo, assim como para propor as modificações necessárias.

ARTIGO 9º

As Partes poderão suspender, total ou parcialmente, a aplicação do presente Acordo por motivos de segurança ou saúde públicas. A adoção dessa medida deverá ser notificada às demais Partes, por via diplomática, com a brevidade possível.

ARTIGO 10

1. O presente Acordo entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data em que quatro Partes informem o cumprimento dos requisitos legais internos necessários. Para as outras Partes, entrará em vigor para a entrada em vigor em 90 (noventa) dias, contados a partir da data da comunicação. O Estado depositário comunicará às demais Partes a data do depósito dos instrumentos de ratificação.
2. A República Federativa do Brasil será o Estado depositário do presente Acordo e das comunicações as quais se faz referência no presente Artigo.
3. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes mediante notificação ao Estado depositário, o qual informará às demais Partes.
4. Transcorridos 90 (noventa) dias do recebimento da comunicação pelo Estado depositário, o Acordo deixará de ser aplicado à Parte denunciante.

ARTIGO 11

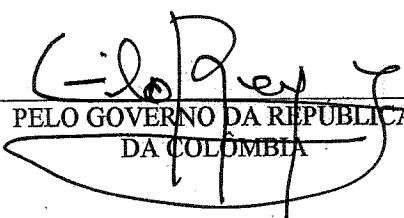
O presente Acordo terá vigência por um prazo indeterminado.

Feito em Santiago, em 24 de novembro de 2006, em doze exemplares nos idiomas português, espanhol e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

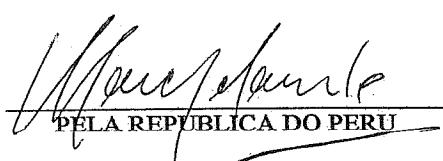

at referendum

PELA REPÚBLICA DA ARGENTINA


PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA COLOMBIA

PELA REPÚBLICA COOPERATIVISTA
DA GUIANA


PELA REPÚBLICA DO PERU

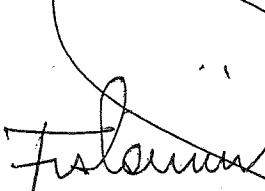

PELA REPÚBLICA ORIENTAL
DO URUGUAI



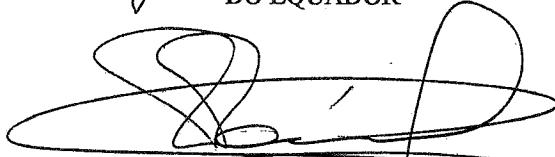
PELA REPÚBLICA DA BOLÍVIA



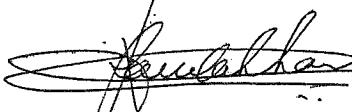
PELA REPÚBLICA DO CHILE


Fuscaum

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO EQUADOR



PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI


Paulo

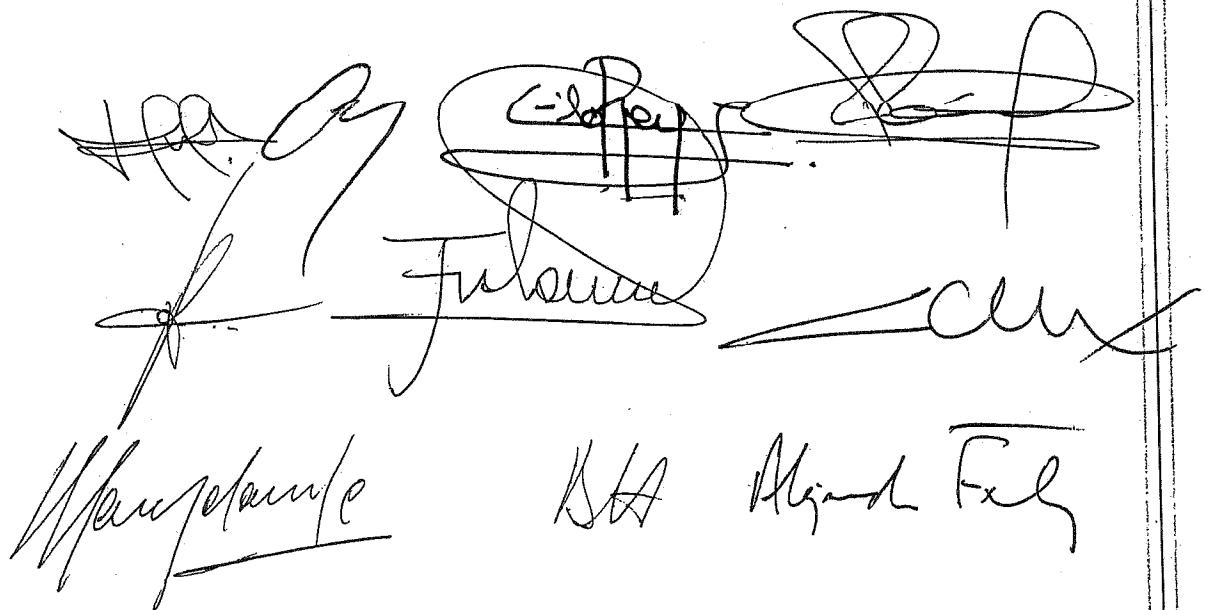
PELA REPÚBLICA DO SURINAME

PELA REPÚBLICA BOLIVARIANA
DA VENEZUELA

Aquelas Partes que ainda não estiverem em condições de assinar o presente Acordo poderão fazê-lo condicionalmente, “ad referendum”, e prestar seu consentimento posteriormente, quando estiverem concluídas as consultas internas correspondentes.

Aquellas Partes que aún no estén en condiciones de suscribir el presente Acuerdo, podrán hacerlo condicionalmente, “ad referendum” de prestar su consentimiento posteriormente, cuando se concluyan las consultas internas correspondientes.

Those Parties not yet in a position to sign this Agreement may do it conditionally, “ad referendum”, pending conclusion of internal consultations.



Handwritten signatures in black ink on a white background. There are four distinct signatures: one on the left, one in the center, one on the right, and one at the bottom left. The central signature includes the name "Cid Pery" written vertically.